



GERDAU PREVIDÊNCIA



REGULAMENTO DE
EMPRÉSTIMO PESSOAL

CAPÍTULO I - DA FINALIDADE	3
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	5
CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO	9
CAPÍTULO IV - DA SOLICITAÇÃO E CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO	12
CAPÍTULO V - DOS LIMITES DE CONCESSÃO	16
CAPÍTULO VI - DA MARGEM CONSIGNÁVEL	18
CAPÍTULO VII - DO PRAZO E AMORTIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO	20
CAPÍTULO VIII - DO VENCIMENTO ANTECIPADO	23
CAPÍTULO IX - DAS GARANTIAS	28
CAPÍTULO X - DOS ENCARGOS E TRIBUTOS	30
CAPÍTULO XI - DAS PENALIDADES	33
CAPÍTULO XII - DA RENEGOCIAÇÃO	35
CAPÍTULO XIII - DOS RECURSOS FINANCEIROS	37
CAPÍTULO XIV - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS	39
CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	41
CAPÍTULO XVI - APROVAÇÃO E VIGÊNCIA	44



CAPÍTULO I • DA FINALIDADE

Artigo 1 - Este Regulamento de Empréstimo Pessoal (“Regulamento”) tem por objetivo estabelecer critérios e procedimentos para a concessão, pela Gerdau Previdência – Sociedade de Previdência Privada (“Gerdau Previdência”), de empréstimo de valores em moeda corrente, sem destinação específica (“Empréstimo”), aos Participantes Ativos, Assistidos e Beneficiários inscritos no Plano de Contribuição Definida (“Plano de Contribuição Definida”), administrados pela Gerdau Previdência.

§1º O Empréstimo será consignado e regido, principalmente, por este Regulamento e pelo Contrato de Empréstimo que será celebrado com o Tomador, além de observar o disposto na legislação em vigor, no Estatuto da Gerdau Previdência, no Regulamento do Plano de Contribuição Definida, no que couber, e nas normas específicas aprovadas pela Diretoria Executiva.





CAPÍTULO II • DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2 Para fins de aplicação deste Regulamento, nas palavras e nas expressões nele contidas, o masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que o contexto indique o contrário.

Artigo 3 Todas as definições previstas no Regulamento do Plano de Contribuição Definida se aplicam a este Regulamento, salvo se o contexto indicar o contrário.

Parágrafo único Caso as definições contidas no Regulamento do Plano de Contribuição Definida estejam em conflito com as definições especificadas nos itens abaixo, prevalecerão as definições deste Regulamento.

Artigo 4 Os termos e expressões abaixo, salvo se o contexto indicar claramente outro sentido, terão o seguinte significado:

i. Assistido: Participante em gozo de benefício de prestação continuada pelo Plano CD administrado pela Gerdau Previdência.

ii. Beneficiário e Beneficiário Indicado: significa a pessoa física beneficiária do Participante, conforme prevê o Regulamento do Plano de Contribuição Definida.

iii. Benefício: significa os benefícios mensais devidos aos Participantes e aos Beneficiários e Beneficiários Indicados, nos termos do Regulamento do Plano de Contribuição Definida.

iv. Conta de Participante: conta onde são creditadas as contribuições realizadas pelos Participantes no Plano de Contribuição Definida administrado pela Gerdau Previdência.

v. Conta de Patrocinadora: conta onde são creditadas as contribuições realizadas pela Patrocinadora no Plano de Contribuição Definida administrado pela Gerdau Previdência.

vi. Contrato de Empréstimo Pessoal (“Contrato”): instrumento a ser celebrado entre Tomador e a Gerdau Previdência, por meio do qual será formalizado o Empréstimo, nos termos deste Regulamento.

vii. Descontos Obrigatórios: consignações compulsórias, nos termos da legislação em vigor, incidentes sobre a Remuneração Básica do Tomador, realizadas a título de: (i) contribuições para a Previdência Social oficial; (ii) pensão alimentícia judicial; (iii) imposto sobre rendimento do trabalhador; (iv) decisão judicial ou administrativa; (v) contribuição em favor de entidades sindicais, e; (vi) outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho.

viii. Empréstimo: mútuo concedido aos Participantes Ativos, Participantes Assistidos e Beneficiários do Plano CD, nos termos deste Regulamento.

ix. Fundo de Cobertura de Risco: fundo de contingência vinculado à carteira de empréstimo pessoal pertencente ao Plano de Contribuição Definida, constituído pela taxa de risco.

x. Margem Consignável: percentual máximo da Remuneração Disponível do Tomador que poderá ser comprometido mensalmente com desconto em folha para o pagamento do Empréstimo.

xi. Mensalidade: prestação mensal decorrente da contratação do Empréstimo.

xii. Participante ou Participantes: a pessoa física regularmente inscrita no Plano de Contribuição Definida.

xiii. Participante Ativo: Participante que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora do Plano de Contribuição Definida.

xiv. Participante Autopatrocínado: Participante que, em razão de perda parcial ou total de remuneração, inclusive em decorrência de rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, mantiver sua inscrição no Plano de Contribuição Definida em razão da opção pelo instituto do Autopatrocínio.

xv. Participante em Benefício Proporcional Diferido: Participante que, em razão da rescisão do contrato de trabalho com a Patrocinadora, mantiver a sua inscrição no Plano de Contribuição Definida em razão da opção ou presunção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos do Regulamento do Plano de Contribuição Definida.

xvi. Patrocinadora: pessoa jurídica que celebrou ou que venha a celebrar, nos termos do estatuto da Gerdau Previdência e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão em relação ao Plano de Contribuição Definida.

xvii. Política de Investimentos: documento aprovado pelo Conselho Deliberativo da Gerdau Previdência que estabelece diretrizes, critérios e limites para a aplicação dos recursos dos Planos de Benefícios administrados pela Gerdau Previdência, conforme determina a legislação vigente.

xviii. Remuneração Básica:

- a) para o Participante Ativo: salário nominal e outras rubricas de igual natureza nos termos da legislação em vigor, sem a observância de gratificações e adicionais.
- b) para o Assistido: benefício pago pela Gerdau Previdência, a título de aposentadoria ou pensão por morte.

xix. Remuneração Disponível: Remuneração mensal recebida pelo Tomador subtraídos os Descontos Obrigatórios.

xx. Saldo de Conta Total do Participante: valor total acumulado individualmente em nome de cada Participante nas Contas de Participante e de Patrocinadora, acrescidas do Retorno de Investimentos.

xxi. Saldo Devedor: total das mensalidades vencidas e não pagas, acrescido das mensalidades vincendas, devidamente atualizadas pela taxa de correção pactuada, e somadas aos encargos, caso houver, estipulados neste Regulamento de Empréstimo Pessoal, até a data da quitação integral do Empréstimo.



xxii. Serviço Creditado: somatório dos períodos de serviço do Participante em uma ou mais patrocinadoras, apurado conforme disposto no Regulamento do Plano de Contribuição Definida.

xxiii. Taxa de Administração: taxa de administração para cobertura das despesas administrativas envolvidas na operação da carteira de Empréstimo, calculada sobre o Saldo Devedor e deduzida da Taxa de Correção Pactuada.

xxiv. Taxa de Correção Pactuada: taxa definida para correção do Saldo Devedor, aprovada na Política de Investimentos do Plano de Contribuição Definida.

xxv. Taxa de Cobertura do Risco: taxa definida em conformidade com o Regulamento do Fundo de Risco, que será deduzida da Taxa de Correção Pactuada paga pelos Tomadores, e destinada ao Fundo de Cobertura de Riscos.

xxvi. Tomador: Participante Ativo, Assistido ou Beneficiário que solicita a concessão de Empréstimo, aprovada pela Gerdau Previdência.



CAPÍTULO III • DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO

Artigo 6 Para solicitar o Empréstimo, o Tomador deverá preencher concomitantemente, as seguintes condições:

- i.** tenha plena capacidade civil para celebrar o Contrato de Empréstimo com a Gerdau Previdência, conforme previsto na legislação em vigor;
- ii.** possua Margem Consignável para desconto das Mensalidades nas folhas das Patrocinadoras ou na folha de Benefícios do Plano de Contribuição Definida;
- iii.** possua Saldo de Conta Total do Participante, deduzido do Imposto de Renda, superior ao Saldo Devedor do Contrato de Empréstimo vigente.

§1º O Empréstimo será concedido por meio de solicitação do Participante interessado e o seu deferimento é de exclusivo critério da Gerdau Previdência, podendo ser sua concessão vetada, ainda que o Tomador preencha os critérios de elegibilidade.

§2º A solicitação do Empréstimo será automaticamente recusada se, entre a data do requerimento e a data prevista para a concessão, o Tomador deixar de preencher quaisquer dos requisitos da habilitação.



§3º O Tomador que tiver o seu vínculo empregatício rompido com a Patrocinadora após a concessão do Empréstimo poderá, a critério exclusivo da Gerdau Previdência, manter seu Empréstimo. Caso a Gerdau Previdência não aprove a manutenção do Empréstimo, o Contrato será considerado vencido antecipadamente, nos termos previsto neste Regulamento, e o Tomador deverá quitar o Empréstimo, não podendo requerer novos Empréstimos, exceto se voltar a manter vínculo empregatício com a Patrocinadora ou, ainda, se mantiver vínculo com o Plano de Contribuição Definida na qualidade de Assistido, observados os demais critérios estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 7 É vedada a concessão de Empréstimo:

- i.** ao solicitante que não se enquadra nos conceitos de Participante Ativo, Assistido ou Beneficiário do Plano de Contribuição Definida;
- ii.** ao Beneficiário do Plano de Contribuição Definida que ainda não esteja recebendo o benefício;
- iii.** a pessoas menores de dezoito anos, salvo se houver autorização judicial expressa ou comprovação legal de emancipação;
- iv.** ao autor de ação judicial movida contra a Gerdau Previdência, cujo objeto envolva a operação de Empréstimo;

- v.** ao Participante afastado por doença ou acidente ou com o contrato de trabalho suspenso, com a consequente perda da remuneração na Patrocinadora;
- vi.** ao Assistido que esteja com o seu Benefício de aposentadoria suspenso;
- vii.** ao Participante Ativo que possuir qualquer outro empréstimo ou financiamento consignado anterior ao requerido perante a Gerdau Previdência e cujas parcelas vincendas estejam programadas para desconto na folha de pagamento junto à Patrocinadora ou que possa vir a utilizar a Margem Consignável do Tomador.

§1º Excepcionalmente, é permitido a concessão de empréstimo para o Participante que possua dívida vencida e não paga junto à Gerdau Previdência e seus Planos de Benefícios, desde que a concessão faça parte da estratégia de renegociação da dívida vencida, nos termos deste Regulamento.

§2º É ônus do Tomador a atualização de seus dados pessoais e endereço junto à Gerdau Previdência, sendo considerada válida, para todos os efeitos, a comunicação promovida nos endereços e demais meios de comunicação fornecidos pelo Tomador.





CAPÍTULO IV • DA SOLICITAÇÃO E CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO

Artigo 8 - As solicitações de Empréstimo serão realizadas, preferencialmente por meio eletrônico, disponível na área restrita aos Participantes na página da internet ou pelo aplicativo da Gerdau Previdência, mediante utilização de *login, senha e token* de confirmação.

§1º Realizado o acesso à área restrita, será liberado ao Participante o Contrato que estabelece as condições gerais para a concessão do Empréstimo, tais como limites, garantias, taxas e encargos financeiros, bem como a forma de contratação, amortização e liquidação das operações.

§2º Os Participantes são responsáveis pelo sigilo e guarda de seus *login, senha e token* de confirmação, os quais representam a sua identificação e manifestação de vontade pela contratação segundo as informações especificadas na solicitação do Empréstimo, vinculando-o pessoalmente.

§3º O Participante também poderá solicitar o Empréstimo mediante a apresentação do Contrato de Empréstimo Pessoal devidamente preenchido e assinado.

Artigo 9 Ao efetuar a solicitação de Empréstimo, de forma digital ou mediante apresentação do Contrato de Empréstimo Pessoal, o Tomador expressa sua concordância, em caráter irrevogável e irretratável, com todas as cláusulas contidas no Contrato e com os termos deste Regulamento, incluindo:

- i.** Autorização do desconto das Mensalidades em folha de pagamento do Tomador junto à respectiva Patrocinadora ou ao Plano de Contribuição Definida;
- ii.** Autorização para a Gerdau Previdência emitir boleto bancário no valor das Mensalidades, caso deixe de possuir margem suficiente para pagamento por meio de desconto em folha;
- iii.** Autorização do desconto do Saldo Devedor das verbas rescisórias, incluindo proventos indenizatórios no caso de desligamento da Patrocinadora, ou ainda, de participação nos resultados;
- iv.** Concordância em renegociar a dívida, incluindo eventual aumento do prazo de amortização, se for necessário para viabilizar a cobrança da mensalidade na folha das Patrocinadoras e ou na folha de Benefícios do Plano de Contribuição Definida;
- v.** Ciência de que a abstenção, por parte da Gerdau Previdência, do exercício de quaisquer direitos ou faculdades que lhe sejam conferidos pela lei ou pelo presente Regulamento de Empréstimo Pessoal, bem como sua eventual tolerância em caso de atraso no cumprimento de quaisquer obrigações pelo Tomador, não caracterizará novação, nem impedirá o exercício de direitos relativos à dívida;
- vi.** Reconhecimento de que o Saldo Devedor apurado é dívida líquida, certa e exigível, que poderá ser cobrada com base no Contrato, bem como, que constitui título executivo judicial ou extrajudicial nos termos da legislação em vigor.

Artigo 10 Os Participantes declaram estar cientes de que a solicitação do Empréstimo implica plena concordância e submissão às disposições deste Regulamento e do respectivo Contrato de Empréstimo Pessoal.

Artigo 11 O Tomador que já possuir débito junto à Gerdau Previdência terá o Empréstimo concedido somente se autorizar, em caráter irrevogável e irretratável, a dedução, aplicada sobre o novo valor contratado, de eventuais obrigações, vencidas e não pagas, decorrente de contrato de Empréstimo celebrado com a Gerdau Previdência, caso em que será creditado em favor do Tomador o valor líquido, se houver.

Artigo 12 A concessão do valor solicitado, a título de Empréstimo, ficará condicionada à disponibilidade de verba e à ordem dos requerimentos protocolados na Gerdau Previdência.

Artigo 13 O Empréstimo será concedido através de crédito em conta bancária de titularidade do Tomador (corrente ou poupança), confirmada no momento do preenchimento da solicitação do Empréstimo.

Artigo 14 Será considerada como data de concessão do Empréstimo aquela em que os recursos relacionados forem disponibilizados na conta bancária do Tomador.

Artigo 15 Os Empréstimos aprovados serão creditados nas seguintes datas:

- i. último dia útil do mês, na hipótese de o Empréstimo ser solicitado entre o dia 1º até o dia 15 (quinze) do mesmo mês;
- ii. no dia 15 (quinze) do mês subsequente, ou dia útil imediatamente anterior, na hipótese de o Empréstimo ser solicitado entre os dias 16 (dezesseis) e o dia 31 (trinta e um) do mês anterior.

Parágrafo único: Para concessão do Empréstimo, não haverá qualquer julgamento quanto ao mérito e/ou necessidade do Tomador.

Artigo 16 Caso o Participante identifique o crédito em conta bancária de sua titularidade em quantia superior à solicitada, deverá informar à Gerdau Previdência em até 1 (um) dia útil e restituir o valor correspondente à diferença em até 2 (dois) dias úteis.

Parágrafo único: A não devolução do valor excedente por período superior a 30 (trinta) dias poderá, a exclusivo critério da Gerdau Previdência, ensejar o vencimento antecipado do Empréstimo, sendo cobrado todo o valor creditado em conta de titularidade do Tomador, podendo, alternativamente, o valor excedente ser incorporado ao saldo devedor do Empréstimo, desde que haja Margem Consignável disponível.

Artigo 17 Não serão atribuídas à Gerdau Previdência quaisquer responsabilidades por perdas e danos ocasionados em razão de informações incorretas no cadastro do Participante, a quem compete validá-las antes da solicitação do empréstimo.

Artigo 18 Os extratos relativos ao Empréstimo serão disponibilizados por meio eletrônico na área de acesso restrito aos Participantes na página da Gerdau Previdência na internet e pelo aplicativo, ou solicitado através dos canais de atendimento.

Artigo 19 A solicitação do Empréstimo só poderá ser cancelada pelo Tomador se requerida até o dia previsto para o crédito em conta bancária, mediante a devolução do valor recebido.



CAPÍTULO V • DOS LIMITES DE CONCESSÃO

Artigo 20 O valor máximo do Empréstimo a ser concedido corresponderá:

- i. Participantes Ativos:** até 50% (cinquenta por cento) do montante do Saldo de Conta de Participante, excluídos os montantes alocados na Conta de Portabilidade, somado a 50% do resultado obtido com a aplicação da competente percentagem sobre o Saldo de Conta da Patrocinadora, apurado com base no serviço creditado calculado na data da solicitação do empréstimo, conforme tabela contida no Regulamento do Plano de Contribuição Definida;
- ii. Assistidos e Beneficiários:** até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Contas Total, deduzido do Imposto de Renda e outros descontos obrigatórios.

Parágrafo único: O Participante Ativo poderá optar pelo desconto de uma Mensalidade sobre o valor da remuneração variável pago pela Patrocinadora. A opção pelo desconto deverá ser realizada na área restrita aos Participantes na página da internet ou pelo aplicativo da Gerdau Previdência, mediante utilização de *login*, *senha* e *token* de confirmação. Esta opção, uma vez realizada, será irreversível e irrevogável, durante a vigência do Contrato.

Artigo 21 Não será permitida a renegociação de Empréstimo aos Participantes cujo Saldo Devedor seja superior aos limites previstos neste Regulamento.



CAPÍTULO VI • DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Artigo 22 Todas as solicitações de Empréstimos estão sujeitas à análise de crédito, onde a Gerdau Previdência deve observar o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) para as Mensalidades, sendo:

- i. Participantes Ativos: do Salário Base do Participante Ativo junto à Patrocinadora, sem considerar eventuais adicionais, deduzidos os Descontos Obrigatórios; e
- ii. Assistidos e Beneficiários: do valor do Benefício mensal, deduzidos eventuais descontos obrigatórios.

Artigo 23 O valor da Mensalidade a ser assumida pelo Tomador está condicionado à existência de Margem Consignável disponível em sua folha de pagamento de salário, a ser informada pela Patrocinadora, ou em sua folha de pagamento de Benefícios, calculada pela Gerdau Previdência, observadas as disposições legais vigentes.

Artigo 24 Em caso de inexistência de Margem Consignável para quitação de determinada parcela do empréstimo, o Tomador deverá providenciar a liquidação da Mensalidade, devidamente atualizada, por boleto bancário ou outro meio de pagamento disponibilizado pela Gerdau Previdência.

Artigo 25 O Tomador expressamente concorda que, em caso de redução parcial da Margem Consignável, a Gerdau Previdência poderá, a seu exclusivo critério, repactuar o prazo do Contrato com a consequente redução do valor da Mensalidade, com o objetivo de que a nova Mensalidade volte a ser descontada na folha de pagamento e/ou de Benefícios.



CAPÍTULO VII • DO PRAZO E AMORTIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO

Artigo 26 O prazo máximo de amortização dos Empréstimos concedidos pela Gerdau Previdência será de 84 (oitenta e quatro) Mensalidades.

Artigo 27 O cálculo da Mensalidade será baseado no Saldo Devedor Total dividido pelas prestações restantes.

Parágrafo único: A amortização do Empréstimo será realizada por meio do pagamento sucessivo das Mensalidades até a quitação do Saldo Devedor e, consequentemente, do Contrato de Empréstimo, sendo que a primeira Mensalidade vencerá no mês subsequente à data de concessão.

Artigo 28 As Mensalidades referentes aos empréstimos serão processadas da seguinte forma:

i. Participante Ativo: descontadas do Salário Base na folha de pagamento das Patrocinadoras ou complementação de auxílio-doença em folha de pagamento de Benefícios da Gerdau Previdência, até a liquidação Total do Saldo Devedor;

ii. Assistidos ou Beneficiários: descontadas mensalmente dos valores correspondentes aos Benefícios do Plano de Contribuição Definida, em folha de pagamento de Benefícios da Gerdau Previdência, até a liquidação Total do Saldo Devedor;

iii. Participantes Autopatrocínados e BPD: cobradas mensalmente através de boletos bancários ou outro meio disponibilizado pela Gerdau Previdência.

§1º Os Tomadores, na qualidade de Participantes Ativos, desde que estejam em dia com suas Mensalidades, poderão suspender o pagamento das Mensalidades do Empréstimo por até 3 (três) meses, consecutivos ou alternados, ao ano. Durante o período de suspensão, as Mensalidades ficarão sujeitas apenas à Taxa de Correção Pactuada, sem a incidência dos encargos previstos neste Regulamento.

§2º Ocorrendo a suspensão de que trata o parágrafo antecedente, o prazo total do Contrato será postergado pelo mesmo número de meses correspondentes às Mensalidades suspensas.

Artigo 29 A Patrocinadora deverá repassar à Gerdau Previdência os valores das Mensalidades dos Empréstimos, descontados em folha de pagamento dos Participantes Ativos, até o último dia útil do mês de competência.

Artigo 30 Os valores repassados fora do prazo estabelecido deverão ser remunerados pela Patrocinadora responsável, com os encargos previstos neste Regulamento de Empréstimo Pessoal.

Artigo 31 Sem prejuízo da amortização regular por meio do pagamento das Mensalidades, o Tomador poderá, a qualquer tempo, realizar a liquidação antecipada do Saldo Devedor ou efetuar pagamentos extraordinários como forma de antecipação. Essas opções estarão disponíveis através do acesso restrito aos Participantes no site ou no aplicativo da Gerdau Previdência, ou solicitados nos canais de atendimento.

Artigo 32 O término do Contrato de Empréstimo Pessoal ocorrerá quando o montante das Mensalidades pagas e/ou liquidadas for suficiente para quitar o Saldo Devedor Total contraído com todos os encargos contratualmente previstos até a data da liquidação, independente do prazo contratado.

Artigo 33 Eventual resíduo de Saldo Devedor existente ao final do prazo inicialmente contratado deverá ser quitado juntamente com a última Mensalidade.

Parágrafo único: Caso o Tomador não disponha de Margem Consignável suficiente para liquidar o Saldo Devedor remanescente juntamente com a última Mensalidade, a Gerdau Previdência poderá automaticamente repactuar o prazo do Contrato, ajustando a Mensalidade para que o valor possa ser descontado na folha de pagamento ou de Benefícios nos meses subsequentes, pelo período mínimo necessário para que o Empréstimo seja quitado.

Artigo 34 O Tomador que, após a concessão do Empréstimo, por quaisquer motivos, perder Margem Consignável, reduzindo total ou parcialmente, a capacidade do desconto da Mensalidade na folha de pagamento ou de Benefícios, nos termos estabelecidos neste Regulamento, deverá efetuar o pagamento do montante das Mensalidades não descontados na folha, em virtude da perda ocorrida.

§ 1º Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, a Mensalidade ou mesmo eventuais diferenças a ela relativas, deverão ser pagas até o último dia útil do mês a que corresponder a obrigação.

§ 2º A não quitação nos termos determinados no presente artigo, implicará em anuênciam do Tomador quanto:

- i.** ao recálculo da Mensalidade, de modo a viabilizar o desconto em folha de pagamento;
- ii.** à incidência dos encargos correspondentes, e;
- iii.** à eventual prorrogação do prazo do Contrato, a critério exclusivo da Gerdau Previdência.

Artigo 35 Caso as Mensalidades não sejam quitadas por meio do desconto em folha, as etapas abaixo poderão ser executadas sequencialmente até a regularização da inadimplência:

- i.** envio de cobrança por meio de boleto ou outro meio de pagamento definido pela Gerdau Previdência;
- ii.** envio de comunicação pelos meios usualmente utilizados pela Gerdau Previdência;
- iii.** dilação do prazo do contrato para garantir o desconto em folha (repactuação), mediante renegociação do contrato vigente, desde que exista Margem suficiente;
- iv.** envio de notificação de vencimento antecipado juntamente com o boleto de cobrança com o valor integral após 3 (três) Mensalidades em aberto;
- v.** cobrança judicial.

Parágrafo único: Deverá constar obrigatoricamente do Contrato que, no caso de a Gerdau Previdência proceder à cobrança judicial da dívida, o Tomador responderá também pelas custas processuais, honorários advocatícios e demais despesas processuais.





CAPÍTULO VIII • DO VENCIMENTO ANTECIPADO

Artigo. 36 Poderá ser considerado vencido antecipadamente, a exclusivo critério da Gerdau Previdência, o Contrato de Empréstimo Pessoal firmado e exigidas todas as obrigações dele decorrentes, nos casos em que ocorrer, isolada ou cumulativamente, as seguintes condições:

- i.** cessação do vínculo empregatício do Participante Ativo com a Patrocinadora, independentemente de mora no pagamento das Mensalidades do Contrato, observado o disposto no §1º deste artigo;
- ii.** transferência do Participante Ativo para empresa não Patrocinadora de plano administrado pela Gerdau Previdência, independentemente de mora no pagamento das Mensalidades do Contrato;
- iii.** atraso no pagamento, total ou parcial, de 3 (três) Mensalidades, consecutivas ou não;
- iv.** falecimento do Tomador;
- v.** Na ocorrência de qualquer situação que importe a redução ou a perda da Margem Consignável ou das garantias previstas no Regulamento de Empréstimo;
- vi.** Caso o Assistido exerça a opção pelo recebimento de parte do seu Saldo de Contas Disponível, com a consequente redução do montante disponível, ou, ainda, pela redução do percentual ou do prazo de recebimento de seu Benefício quando este novo prazo for inferior ao prazo de amortização do empréstimo ou de qualquer forma interferir no valor líquido do benefício mensal recebido, nos termos do Regulamento do Plano de Contribuição Definida.

§1º A critério da Gerdau Previdência, poderá não ser decretado o vencimento antecipado do Contrato de Empréstimo Pessoal nas situações previstas nos incisos I do caput desta cláusula, desde que o Participante mantenha o vínculo junto ao Plano de Contribuição Definida, como Autopatrocínado, Benefício Proporcional Diferido ou Assistido, hipótese em que o Contrato poderá ser mantido com pagamento das Mensalidades remanescentes por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento designada pela Gerdau Previdência, nos termos do Regulamento de Empréstimo.

§2º Nos casos em que o pagamento das parcelas mensais passar a ser realizado por meio de boleto bancário, eventual atraso na quitação de 2 (dois) boletos, consecutivos ou não, legitimará a Gerdau Previdência a decretar o vencimento antecipado do Contrato e adotar as medidas previstas neste Contrato.

§3º Nas hipóteses de atraso ou falta de pagamento das Mensalidades, a Gerdau Previdência poderá optar pela cobrança das Mensalidades em atraso, atualizadas e acrescidas dos encargos previstos neste Regulamento, ou pelo vencimento antecipado da dívida com a cobranças de todo o Saldo Devedor.

Artigo 37 Em caso de cessação de vínculo empregatício do Tomador com a Patrocinadora, o Saldo Devedor será descontado das verbas rescisórias, incluindo proventos indenizatórios, a serem recebidas pelo Participante, respeitado o limite máximo permitido pela legislação vigente.

§1º Se, após o desconto das verbas rescisórias, for verificado Saldo Devedor remanescente, a Patrocinadora comunicará ao Participante o valor remanescente do Empréstimo, o qual deverá ser quitado diretamente junto à Gerdau Previdência.

§2º Caso o Saldo Devedor remanescente não seja quitado espontaneamente com recursos próprios, a Gerdau Previdência utiizará as demais garantias, previstas neste Regulamento, para quitação do Saldo Devedor remanescente, observando as seguintes situações:

- i. Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do Resgate.
- ii. Participante que faça opção pelo instituto da Portabilidade.
- iii. Participante que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio.

Parágrafo único: Para a liquidação do contrato, nas situações descritas nos incisos II e III do caput deste artigo, será realizado resgate no Saldo de Conta Total e, consequentemente, será efetuado o desconto dos impostos devidos relativo a esse resgate, de forma que o valor líquido de impostos seja o montante necessário para a amortização do saldo devedor de empréstimo, observado o parágrafo 1º do artigo 49 deste Regulamento.

Artigo 38 A critério da Gerdau Previdência, poderá não ser decretado o vencimento antecipado do Contrato de Empréstimo Pessoal quando ocorrer a cessação do contrato de trabalho do Tomador, se, após seu desligamento, o Tomador continuar vinculado ao Plano de Contribuição Definida como Participante Autopatrocinado ou Participante em Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º Poderá ser facultado aos Participantes Autopatrocinados ou Participantes em Benefício Proporcional Diferido a possibilidade de permanecer efetuando o pagamento das Mensalidades diretamente à Gerdau Previdência por meio de boleto bancário.

§ 2º Caso a forma de pagamento do Empréstimo passe a ser por meio de boleto bancário, caso acumule 3 (três) parcelas vencidas e não pagas, cumulativas ou não, o Saldo Devedor será considerado vencido antecipadamente, sendo aplicáveis as medidas para recuperação do crédito previstas no presente Regulamento, inclusive a execução das garantias previstas no Capítulo IX deste Regulamento.

Artigo 39 As disposições relativas ao vencimento antecipado não se aplicam quando o Participante, após a cessação de seu contrato de trabalho com a Patrocinadora, continuar vinculado ao Plano de Contribuição Definida como Assistido e for possível ajustar os valores das Mensalidades à nova Margem Consignável calculada sobre seu benefício, nos termos dos parágrafos abaixo.



§ 1º Será facultado aos Assistidos solicitarem que as Mensalidades vincendas do seu Contrato passem a ser descontadas em folha de pagamento de Benefícios. Esta solicitação estará sujeita à análise prévia da Gerdau Previdência e poderá implicar a antecipação de parte do Saldo Devedor e/ou ajuste do valor das Mensalidades, caso os valores originais das Mensalidades vincendas comprometam, a exclusivo critério da Gerdau Previdência, o limite que possa ser descontado do Benefício. A não concordância do Tomador com o ajuste do valor das Mensalidades e/ou com a antecipação de parte do Saldo Devedor nos termos do presente parágrafo, implicará no vencimento antecipado do Contrato de Empréstimo, nos conformes disposições do presente Regulamento.

Artigo 40 O vencimento antecipado do Contrato, conforme previsto neste Capítulo, importará o vencimento imediato de todo o Saldo Devedor contratado, permitindo a sua execução, independentemente de aviso, notificação ou interpelação.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a Gerdau Previdência realizará a cobrança integral do Saldo Devedor, acrescido dos encargos previstos no Capítulo X deste Regulamento, por meio de boleto bancário ou outra forma de pagamento designada pela Gerdau Previdência, acompanhado de notificação, através de seus meios de comunicação, com vencimento em até 10 (dez) dias contados da data do evento que der causa ao vencimento antecipado.

§2º Transcorrido o prazo determinado no parágrafo antecedente, sem que o Tomador tenha efetuado a quitação integral do Saldo Devedor, a Gerdau Previdência buscará o Participante, a fim de oportunizar a quitação da dívida por outros meios.

§3º Frustradas as tentativas de contato com o Tomador ou de quitação do Saldo Devedor, nos termos do parágrafo antecedente, a Gerdau Previdência irá utilizar as garantias previstas no Capítulo IX deste Regulamento, devendo as demais garantias terem precedência à consignação do Saldo de Contas Total do Participante, com o objetivo de saldar o valor apurado da dívida decorrente do vencimento antecipado do Contrato.

§4º Se, após a utilização das garantias previstas no Capítulo IX deste Regulamento, for constatada a existência de Saldo Devedor remanescente, a Gerdau Previdência poderá adotar as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis em face do Tomador, objetivando a quitação total da dívida.



Artigo 41 O falecimento do Tomador sujeitará seus Beneficiários ou herdeiros legais, conforme o caso, à obrigação de quitar o Saldo Devedor, por meio do pagamento integral do débito ou por meio do pagamento das Mensalidades remanescentes acordadas com a consignação das Mensalidades na folha de pagamento do Benefício de Pensão por Morte, com eventuais ajustes aos valores e prazo das Mensalidades caso necessário para ficar dentro da Margem Consignável permitida, observados os critérios estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 42 Na hipótese de inadimplência, o saldo Devedor será amortizado pelo Fundo de Cobertura de Risco. No entanto, o acionamento do Fundo de Cobertura de Risco, com o pagamento do valor total declarado vencido antecipadamente, não quita a inadimplência com relação ao Tomador, o qual permanecerá sendo cobrado, inclusive com a execução de garantias, sendo os valores recuperados utilizados para recomposição do Fundo.





CAPÍTULO IX • DAS GARANTIAS

Artigo 43 O Saldo de Contas Total do Participante constituirá garantia irrevogável e irretratável do Empréstimo, e deverá ser utilizado para a quitação do Saldo Devedor nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único Ao contratar o Empréstimo, o Tomador manifesta sua anuência expressa e inequívoca para que seu Saldo de Contas Total seja vinculado e utilizado como garantia, nos termos aqui estabelecidos.

Artigo 44 Além do Saldo de Contas Total do Participante, o Empréstimo contará com os seguintes instrumentos de garantia, os quais poderão ser acionados pela Gerdau Previdência, caso configurada qualquer situação de inadimplência ou de extinção do Contrato, ainda que cumulativamente:

- i. Desconto de até 35% (trinta e cinco por cento) da margem líquida da verba rescisória de contrato de trabalho, incluindo proventos indenizatórios, valores eventualmente recebidos a título de participação nos lucros ou verbas assemelhadas, de acordo com a legislação vigente;
- ii. Desconto de até 35% (trinta e cinco por cento) de qualquer Benefício pago ao Tomador em razão de sua vinculação a qualquer Plano de Benefícios administrado pela Gerdau Previdência;
- iii. Quaisquer valores a que tenha direito o Tomador a título de Resgate ou Portabilidade ou em decorrência do cancelamento de sua inscrição na Gerdau Previdência, inclusive valores portados oriundos de outros Planos de Benefícios de caráter previdenciário, observado a legislação em vigor.

Artigo 45 Uma vez utilizadas as garantias disponíveis, o Tomador permanecerá obrigado pelo pagamento de eventual saldo devedor residual, devendo proceder à quitação de seu débito, nos termos dispostos neste Regulamento.





CAPÍTULO X • DOS ENCARGOS E TRIBUTOS

Artigo 46 Incidirão os seguintes encargos financeiros:

- i. Taxa de Correção Pactuada, aplicada sobre o Saldo Devedor, estabelecida na Política de Investimentos, com defasagem de um mês.
- ii. Taxa de Administração para cobertura das despesas administrativas envolvidas na operação do empréstimo, calculada sobre o Saldo Devedor e deduzidas da taxa de correção pactuada.;
- iii. Taxa de Risco; calculada sobre o montante dos valores recebidos, e deduzidas da taxa de correção pactuada
- iv. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, conforme legislação vigente;
- v. Outros encargos e tributos decorrentes de obrigações legais que vierem a incidir no decorrer do prazo contratual.

Parágrafo único: O recolhimento do IOF será de responsabilidade da Gerdau Previdência.

Artigo 47 Os encargos financeiros incidentes sobre o valor do empréstimo serão fixados pela Diretoria Executiva da Gerdau Previdência, não podendo ser inferiores ao índice de referência estabelecido na política de investimentos do Plano vigente.

Artigo 48 O percentual da Taxa de Administração será estabelecido pela Diretoria Executiva da Gerdau Previdência com periodicidade mínima anual ou sempre que for necessário para garantir a cobertura dos custos administrativos específicos da carteira de empréstimos, não havendo devolução ao Tomador sob qualquer circunstância, mesmo na hipótese de quitação antecipada.

Artigo 49 A Taxa de Risco destina-se à constituição do Fundo de Cobertura de Risco, fundo de contingência vinculado à carteira de empréstimo pessoal pertencente ao Plano de Contribuição Definida.

§1º Os percentuais da Taxa de Risco serão estabelecidos pela Diretoria Executiva da Gerdau Previdência com base em pareceres técnicos com periodicidade máxima trienal ou sempre que for necessário para garantir a cobertura dos riscos específicos da carteira de empréstimos, não havendo devolução ao Tomador de qualquer quantia paga, sob qualquer circunstância, mesmo na hipótese de quitação antecipada.



§2º A utilização do Fundo de Cobertura de Risco tem por objetivo evitar o impacto na rentabilidade da carteira de investimentos do Plano de Contribuição Definida, não sendo considerada uma quitação dos valores em aberto e não afasta a responsabilidade do Tomador em efetuar o pagamento do Saldo Devedor e de todos os encargos devidos e nem o direito de a Gerdau Previdência utilizar todos os meios de cobrança e garantias previstas neste Regulamento.

§3º Quando ocorrer a utilização do Fundo de Cobertura de Risco, os valores eventualmente recuperados por meio de cobrança do Tomador, inclusive com a execução das garantias previstas neste Regulamento, serão utilizados para recomposição do Fundo de Cobertura de Risco.

Artigo 50 Sempre que não se referirem a períodos mensais inteiros, os encargos financeiros serão calculados *pro rata die*, base 360 dias corridos.



CAPÍTULO XI • DAS PENALIDADES

Artigo 51 Sobre as Mensalidades não pagas até o último dia útil do mês do vencimento, incidirão os seguintes encargos:

- i. Taxa de Correção Pactuada, aplicado pro rata die;
- ii. juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aplicado pro rata die sobre a Mensalidade atualizada em atraso;
- iii. multa de 2% (dois por cento) sobre a Mensalidade atualizada em atraso; e
- iv. IOF complementar, conforme o caso.





CAPÍTULO XII • DA RENEGOCIAÇÃO

Artigo 52 É permitida apenas a vigência de um único Contrato de Empréstimo por Tomador.

Artigo 53 É facultado ao Tomador a renegociação do Empréstimo, após o pagamento de, no mínimo, 6 (seis) Mensalidades.

§1º Para os fins deste Regulamento, considera-se renegociação do Empréstimo a novação do Saldo Devedor, formalizada mediante nova contratação de Empréstimo pelo Tomador. Nessa hipótese, serão deduzidos do valor do novo contrato o Saldo Devedor atualizado do Empréstimo anterior. O valor líquido remanescente, se houver, será creditado em favor do Tomador.

§2º Sobre o valor total renegociado incidirão os encargos e tributos previstos na legislação e neste Regulamento, observado o prazo e o valor adicionado na renegociação.

Artigo 54 A renegociação se revestirá das características jurídicas de um novo Contrato, em conformidade com o disposto no Código Civil, incidindo os encargos e tributos previstos na legislação vigente e neste Regulamento.



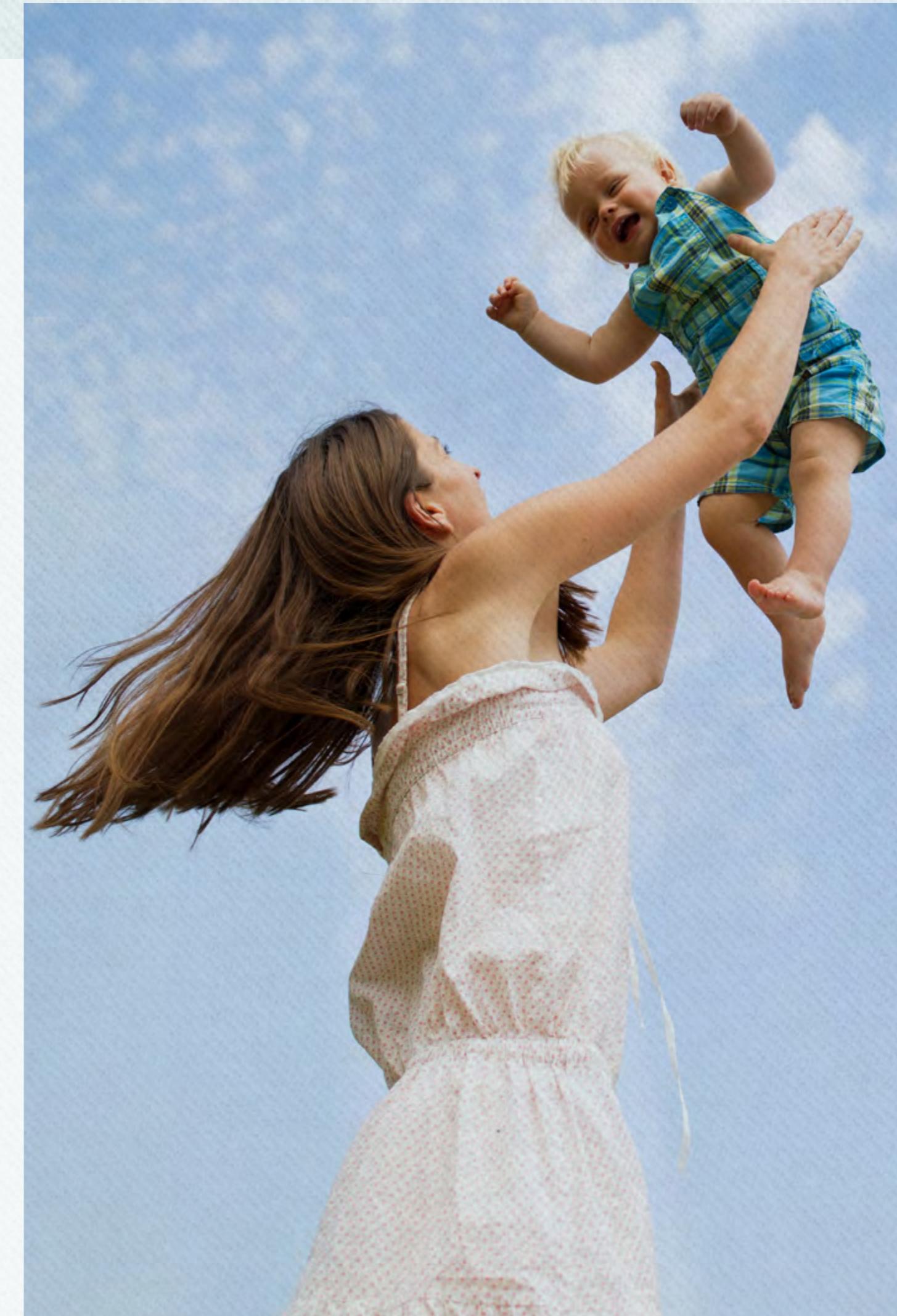
CAPÍTULO XIII • DOS RECURSOS FINANCIEROS

Artigo 55 O Empréstimo é modalidade de investimentos disciplinada na legislação vigente para aplicação de recursos oriundos do Plano de Contribuição Definida, administrado pela Gerdau Previdência.

§1º O percentual dos recursos garantidores destinado à carteira de Empréstimo será definido anualmente em sua respectiva Política de Investimentos, respeitados os limites e as condições estabelecidos pela legislação pertinente e condicionado à disponibilidade de recursos.

§2º A qualquer tempo, a Gerdau Previdência poderá modificar unilateralmente os limites para concessão de empréstimo, que não se constituem direito adquirido dos Participantes.

§3º A concessão de Empréstimos será suspensa quando o montante emprestado atingir o percentual de alocação estipulado na Política de Investimentos do respectivo Plano.





CAPÍTULO XIV • DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Artigo 56 O Tomador declara ciência de que a concessão de Empréstimo pressupõe o tratamento de seus dados pessoais pela Gerdau Previdência, em conformidade com as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais” ou “LGPD”).

§1º A Gerdau Previdência realiza o tratamento apenas dos dados pessoais do Tomador que sejam estritamente necessários para as finalidades relacionadas à execução e gestão do Contrato de Empréstimo Pessoal, garantindo a confidencialidade, a integridade e a segurança dessas informações por meio da adoção de medidas físicas, eletrônicas e gerenciais adequadas e suficientes, em conformidade com a legislação aplicável sobre proteção de dados pessoais e com sua Política de Privacidade, disponível no site da Gerdau Previdência.

§2º A Gerdau Previdência não divulga a terceiros as informações de seus Participantes e Assistidos, a não ser que seja legalmente obrigado ou que exista seu consentimento formal para tal.

Artigo 57 O Tomador declara, sob sua exclusiva responsabilidade, que todas as informações pessoais fornecidas por ocasião da solicitação do Empréstimo são verdadeiras, completas e fidedignas, eximindo a Gerdau Previdência de qualquer responsabilidade decorrente de inexatidões, omissões ou declarações falsas que venham a ser verificadas.



CAPÍTULO XV • DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 58 O Tomador fica obrigado a comunicar imediatamente à Gerdau Previdência qualquer alteração em seus dados cadastrais indicados no Contrato de Empréstimo.

Parágrafo único: Caso não haja comunicação de qualquer mudança de endereço físico e/ou eletrônico, serão considerados como recebidos, para todos os efeitos, os avisos, as notificações, as cartas, comunicações e outras correspondências enviadas por meio eletrônico ou impressas para o último endereço do Tomador cadastrado na Gerdau Previdência.

Artigo 59 O Conselho Deliberativo e/ou a Diretoria Executiva da Gerdau Previdência, poderão unilateralmente, a qualquer tempo suspender a concessão de Empréstimo Pessoal a Participantes, observado o disposto no Estatuto e Política de Investimento vigente do Plano de Contribuição Definida.

Artigo 60 Casos omissos na interpretação e aplicação do preceituado neste Regulamento de Empréstimo Pessoal serão analisados e deliberados pela Diretoria Executiva.

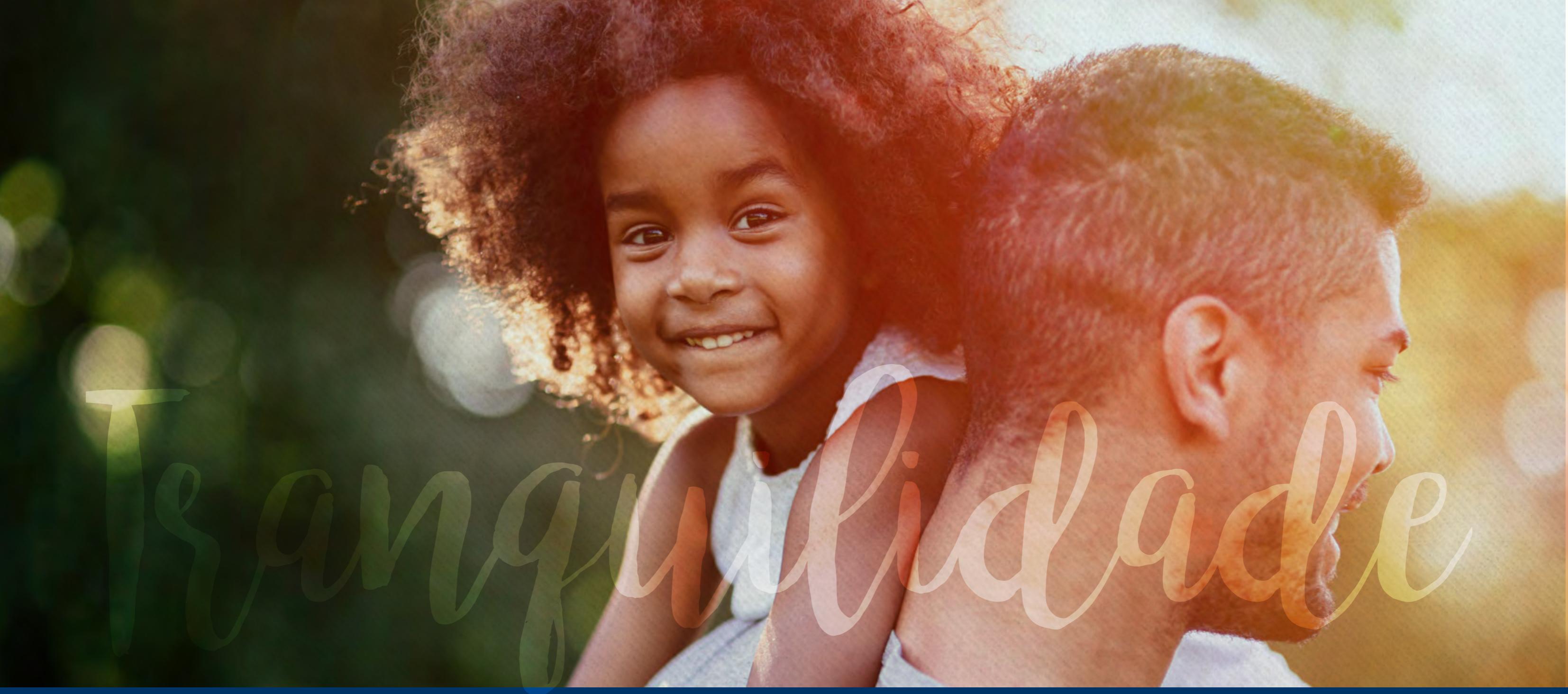
Artigo 61 O presente Regulamento de Empréstimos é um instrumento normativo de Investimentos, e não se aplica aos casos de recuperação de ativos, que possam ser firmados mediante acordo judicial ou extrajudicial, aos quais possam ser inseridas garantias, limites, prazos e condições diversos dos constantes neste Regulamento, cujas hipóteses deverão ser tratadas em normativo próprio.

Artigo 62 Os Contratos concedidos antes da vigência do presente Regulamento poderão ser objeto de renegociação, mediante solicitação expressa do Participante devedor, observadas as condições, limites e demais regras de garantias estabelecidos no presente Regulamento.



CAPÍTULO XVI • APROVAÇÃO E VIGÊNCIA

Artigo 63 O presente Regulamento foi aprovado pelo Conselho Deliberativo da Gerdau Previdência, com plena vigência a partir de 24 de novembro de 2025.



Tranquilidade



GERDAU PREVIDÊNCIA